

PROCESSO - A. I. Nº 148593.0155/04-1  
RECORRENTE - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A (VASP)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0016-04/08  
ORIGEM - IFMT – DAT METRO  
INTERNET - 12/08/2008

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0222-12/08

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É legal a exigência do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário, por ter realizado transporte de mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal. Infração não elidida. Decisão recorrida mantida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Voluntário, visando reformar o Acórdão proferido pela 4ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente, para exigir ICMS no valor de R\$620,16, acrescido de multa, no percentual de 100%.

O julgador *a quo* ao analisar a impugnação interposta pelo Sujeito Passivo, afastou as preliminares suscitadas sob os seguintes fundamentos:

*"Inicialmente rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, uma vez que o artigo 39, inciso I, "d" do RICMS/97 determina que são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, os transportadores, em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino. A lei não vincula responsabilidade solidária a terceiros, em decorrência de uma relação contratual entre o autuado que é a transportadora das mercadorias apreendidas e seus franqueados, que prestam serviços diversos para ela."*

*Examinando os elementos acostados ao processo verifiquei que além do termo de apreensão e da relação descritiva das mercadorias apreendidas, o autuante juntou cópia do Conhecimento Aéreo nº 0050 533561-1 em nome do autuado, fls. 05 a 08.*

*Por isso, rejeito as preliminares de nulidade argüidas pela defesa, haja vista que o PAF está revestido das formalidades legais, e nele não se encontram os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18 do RPAF/99."*

No tocante ao mérito da autuação, julgou procedente a ação fiscal, aduzindo que:

*"Da verificação realizada no termo de apreensão e seu anexo, fls. 05, 06 e 08, constato que a ação fiscal está embasada no art. 201, inciso I, do RICMS/97, que exige a emissão do documento fiscal sempre que forem realizarem operações sujeitas à legislação do ICMS, amparado pelo art. 6º, inciso III, alínea "d", da Lei nº 7.014/96, vigente na data da ocorrência, que atribui a responsabilidade por solidariedade pelo pagamento do ICMS e demais acréscimos legais, aos transportadores que conduzirem mercadorias sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou mesmo, acompanhadas de documentação fiscal inidônea."*

Quanto ao pedido alternativo de revogação ou redução de multa, a Junta de Julgamento Fiscal alegou que não teria competência para analisar tal pleito, uma vez que o RPAF dispõe que a competência para apreciar pedido de revogação ou redução de multa decorrente de obrigação principal é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF.

Irresignado com tal Decisão, o Sujeito Passivo ingressou com Recurso Voluntário, requerendo, apenas, a nulidade do Auto de Infração, sustentando a tese de ilegitimidade do autuado para

figurar no pólo passivo da demanda, tendo em vista a ausência de legislação complementar para atribuir a responsabilidade tributária solidária ao recorrente.

A PGE/PROFIS, ao se manifestar acerca do Recurso Voluntário, opina pelo seu não provimento, aduzindo, em apertada síntese que a responsabilidade solidária do recorrente encontra-se devidamente caracterizada, uma vez que a Lei nº 7.014/96, atendendo o quanto disposto no art. 6º da Lei complementar nº 87/96, estabeleceu que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

Em relação ao cálculo do tributo, aduz que o mesmo encontra-se correto, tendo em vista que atendeu o quanto previsto no art. 42, IV, da Lei nº 7.014/96.

## VOTO

Inicialmente, venho ressaltar que a nulidade suscitada pelo recorrente, por se confundir com o mérito, passo a analisá-la como se mérito fosse.

O imposto exigido nos presentes autos, é decorrente da responsabilidade solidária do transportador, prevista no art. 39, inciso I, alínea “d”, do RICMS/BA. Este artigo dispõe que o transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte, por ter aceitado transportar mercadorias sem documentação fiscal, tendo em vista que o transportador está obrigado a exigir a nota fiscal das mercadorias que aceita transportar.

O art. 5º, da Lei Complementar nº 87/96, define que a Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo. Isto foi feito através da Lei nº 7.014/96, que no seu art. 6º, III, “d”, e IV, atribuiu a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, aos transportadores em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, ou a qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

É oportuno lembrar que, no momento da remessa da encomenda, o recorrente deveria verificar, junto ao remetente, o seu conteúdo e adotar as medidas legais cabíveis, no caso, a exigência da correspondente nota fiscal para acobertar o seu transporte.

Ante as razões acima, conclui-se que a infração imputada encontra-se caracterizada, não merecendo, a Decisão recorrida, qualquer reparo.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 148593.0155/04-1, lavrado contra **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A. (VASP)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$620,16**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS